



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 56.436

(Processo nº. 2009/53598-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 268/2008 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. SUJEIÇÃO ÀS PENALIDADES DE MULTAS LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. Contas irregulares e imputação de débito.
2. Aplicação de multas pelo dano ao erário estadual e pelo descumprimento de prazos estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

PROCESSO : 2009/53598-7.
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS DO CONVENIO SEPOF 268/2008.
VALOR : R\$ 964.900,32 (NOVECENTOS E SESSENTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS).
CONTRAPARTIDA: R\$ 48.245,02 (QUARENTA E OITO MIL, DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E DOIS CENTAVOS).
OBJETO : RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DA PA-BARCELONA E DA PA-AGUA AZUL DO NORTE.
PROCEDENCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ.
RESPONSÁVEL: EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA.

O órgão técnico (fls. 329/331) e o Ministério Público (337/338), opina pela Irregularidade das contas com devolução da importância de R\$ 249.958,07 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sete centavos), devidamente corrigidos face a não execução dos 24,38% dos serviços previstos na Planilha Orçamentária, com aplicação de multa regimental pelo débito apontado e pela instauração de tomada de contas.

É o Relatório.

VOTO:

Considerando que a Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará executou apenas 75,62% dos serviços previstos na planilha orçamentária, comprovada pela SEPOF, julgo **irregulares** as contas do Sr. Evaldo Oliveira da Cunha, devendo devolver aos cofres públicos a importância de R\$ 249.958,07 (Duzentos e quarenta e



Tribunal de Contas do Estado do Pará

nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sete centavos) devidamente corrigido monetariamente e acrescida dos consectários legais a partir de 30/06/2008. Aplico as seguintes multas regimentais: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelo débito apontado (art. 242 do Regimento interno TCE/PA) e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela não prestação de contas no prazo legal (art. 243, inciso III, letra “b” do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, C.P.F. nº. 509.934.452-68, a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 249.958,07 (Duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sete centavos), atualizada a partir de 30.06.2008, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelo dano ao Erário Estadual, e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 21 de fevereiro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MC/0100109/